TC nº 72.000.973.07-16

2º JULGADO

RECURSOS. "EX OFFICIO". PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que aprovou a prestação de contas, com glosa. Adiantamento bancário. Agosto/2002. SMS. Despesa de caráter urgente e necessário. CONHECIDOS. PROVIDOS. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 02.08.2010.

1º JULGADO

Juízo Singular. Não há Ementa.

TCs citados: 72.000.181.03-54 72.000.222.05-00, 72.000.659.05-90, 72.000.453.05-14

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e dos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela Senhora Marina Maria da Silva Quintela Cavalcante.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhes provimento, para o fim de reformar a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, visando a aprovar o valor integral da prestação de contas e quitar a responsável, relevando, em caráter excepcional, o pequeno valor excedente, equivalente a 22% do valor máximo autorizado pela norma, por ausência de dolo ou prejuízo ao Erário ou às atividades envolvidas, uma vez presente situação que exigiu urgência para o atendimento do interesse público.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor "ad hoc" e Roberto Braguim.

Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de junho de 2010.

Edson Simões
Presidente.

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente de remessa "ex officio" e da análise dos recursos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Servidora Marina Maria da Silva Quintela Cavalcante, em face de Decisão proferida em sede de Juízo Singular que aprovou as contas prestadas, mas glosou a importância de R$ 177,40 (cento e setenta e sete reais e quarenta centavos), tendo em vista a infringência ao disposto no artigo 3º, § 3º, inciso I do Decreto Municipal nº 40.533/2001.

A Procuradoria da Fazenda Municipal afirma, em suas razões recursais, que os atos foram praticados em benefício da Municipalidade e diziam respeito à integridade e saúde de pacientes e, assim, ao interesse público. Assevera, ademais, que os valores constantes da prestação de contas foram efetivamente despendidos e recebidos pelos fornecedores e que uma eventual glosa implicaria em enriquecimento sem causa da Administração e injusta apenação da interessada.

Por sua vez, a servidora Marina Maria da Silva Quintela Cavalcante, justificou que a situação no momento era precária e necessitava de intervenção urgente a fim de evitar riscos de comprometimento ao atendimento à população. Afirmou que a despesa efetuada com o adiantamento foi de grande relevância para a manutenção dos equipamentos de saúde e que, no seu entendimento, não teria extrapolado o limite estabelecido na legislação, porquanto o material adquirido, além de contar com descrições diferentes abrangeria finalidades diversas.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após analisar os recursos, ratificou a decisão em Juízo Singular, afirmando que o limite estabelecido na legislação para aquisição do mesmo tipo de material ou mesmo tipo de serviço, independentemente da especificação, objetiva que o regime de adiantamento seja usado com critério. Nesse sentido, entendeu que o material

adquirido seria genericamente 'tinta', constituindo-se em especificações 'látex branco', 'para cerâmica', 'esmalte sintético' e 'látex', extrapolou o limite estabelecido na legislação vigente à época.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade do recurso "ex officio" e pelo improvimento de todos os recursos, sendo que, no mérito, reiterou o entendimento da decisão monocrática bem como as manifestações expendidas pelos órgãos técnicos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos.

Por fim, a Secretaria Geral exarou parecer pelo não conhecimento dos recursos interpostos e pelo não provimento no mérito e do recurso "ex officio".

É o relatório.

VOTO

O mérito da discussão está relacionado ao disposto no artigo 3º, § 3º, inciso I, do Decreto 40.533/2001, que limita as aquisições de materiais, pelo regime do adiantamento, fato este que, em consequência, levou à glosa de valor excedente utilizado em sede original.

De fato, como bem apontado pela Auditoria, houve a infringência ao dispositivo legal, vez que a responsável pelo numerário recebido, efetuou a compra de tintas, ao valor de R$ 9.022,00, extrapolando em R$ 177,40 o limite fixado.

A Recorrente justificou a infringência, conforme relatado, na necessidade de utilização do material em Unidade de Saúde para reparo urgente, diante da devolução nos idos de 2001 das UBSs do PAS para a Administração Regional, a qual, segundo informações prestadas pela servidora (fl. 58) *'estava totalmente deteriorada com as paredes da sala de vacina, dos consultórios de atendimento médico, recepção, farmácia, etc.. descascadas e sujas, sem condições de atendimento. A área externa da Unidade de Saúde assim como os muros totalmente pichados, justificando a necessidade de intervenção urgente.'*

Nesse sentido, a servidora responsável pelo gasto declara que a despesa era de caráter urgente e necessário, vez que a Unidade prestava atendimento à população de serviços especiais de saúde, tratando-se, portanto, de despesa autorizada no inciso III, artigo 2º da Lei 10.513/88, acolhida pelo Subprefeito de Santo Amaro, mediante aprovação da respectiva prestação de contas pelo controle interno.

Frente este breve histórico, bem como considerando o pequeno valor excedente, equivalente a 22% do valor máximo autorizado pela norma, tendo a acolher as razões recursais apresentadas, diante das circunstâncias do caso concreto, que nos parece exigir essa consideração, posto que presente situação que exigiu urgência para o atendimento do interesse público - não contestada pelos órgãos técnicos, razão pela qual, em caráter excepcional, entendo que a falha possa ser relevada, tendo presente, ainda, a ausência de dolo ou prejuízos ao Erário ou às atividades envolvidas.

Desta forma, conheço dos recursos interpostos e, quanto ao mérito, dou-lhes provimento, para o fim de reformar a Decisão recorrida, para o fim de aprovar o valor integral da prestação de contas, dando quitação ao responsável.

1º JULGADO

Juízo Singular.